



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 2253/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Livânia Maria da Silva Farias

Advogado(s): Isabella Gondim do Nascimento Aires e outra

EMENTA: Secretaria de Estado da Administração — Licitação Pregão Presencial nº 547/2013 – Exercício de 2013. **Recurso de Reconsideração interposto pela então gestora,** em face do **Acórdão AC1 – TC 2179/17. Lei Complementar nº. 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30.** Observância aos Requisitos de Admissibilidade. Conhecimento. Razões recursais parcialmente consistentes e, à vista do princípio da economicidade e celeridade processual aproveitado em relação à decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01695/17. **Provimento parcial do Recurso. Redução da multa aplicada.** Manutenção dos demais termos da decisão que julgou irregular o procedimento licitatório em debate. Determinação de providências à unidade de instrução para análise do contrato e da execução contratual (documento TC 62457/17) neste processo. Traslado de cópia da presente decisão para os autos da PCA da EMPASA, exercício 2013.

ACORDÃO AC1 TC 816/2020

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, então Secretária de Estado da Administração, em face do Acórdão AC1 - TC 02179/17, que acolheu em parte os **embargos de declaração** interpostos pela recorrente, reduzindo o valor da multa aplicada para R\$ 8.815,42 e determinou a remessa dos autos à Auditoria (DEA) para análise da defesa apresentada pelo gestor da EMPASA, mantendo-se os demais termos do Acórdão **AC1 –TC – 01695/17.**

Com vistas a uma melhor compreensão processual, vale consignar que este Órgão Fracionário, na sessão realizada em 16/07/2015, preliminarmente, através da **Resolução RC1 TC 00088/2015** decidiu ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, para que:

1. JUSTIFIQUE a diferença de preços constatada entre o presente processo e o Processo TC 01422/13, com mesmo objeto, sob pena de imputação do valor calculado como excesso;
2. Em articulação com o Diretor Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, gestora do Programa Emergencial de Manutenção do Rebanho Paraibano, APRESENTE planilha detalhada demonstrando a execução contratual, no tocante à aquisição e distribuição das rações licitadas.

Na sessão realizada em 27/07/2017, julgou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 547/2013, do tipo Menor Preço por item, destinado à aquisição de 780.000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 2253/14

toneladas de ração animal para atender as necessidades da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, através de Registro de Preços, sob a responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, sendo vencedoras as empresas seguintes:

PROponentes Vencedores	Item
Santana Algodoeira Ltda. Atacadão do Criador – Com. Ind. Agropecuária e Transportes Ltda.	01,03 e 05
Atacadão do Criador – Com. Ind. Agropecuária e Transportes Ltda.	02,04 e 06

A decisão prolatada através do **Acórdão AC1 TC Nº 01695/2017**, foi nos seguintes termos:

1) Julgar IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 547/2013, realizado sob autorização da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, destinado a aquisição de ração animal para atender as necessidades da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, através de Registro de Preços;

2) Aplicar à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, com supedâneo no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a 199,10 UFR, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Recomendar à Secretária de Estado da Administração para que, nas futuras licitações e contratações celebradas pelo poder público estadual, evite a reincidência destas falhas;

4) Determinar a notificação, por meio de citação, do Diretor-Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, para demonstrar como ocorreu a execução contratual, aquisição e distribuição das rações licitadas, e, ultrapassado o prazo regimental da notificação, que os autos retornem à Auditoria para verificação da execução do contrato, identificando onde e para quem foram distribuídas as rações.

Sucedeu a esta o Aresto **AC1 TC 02179/17** (fls. 2121/2127), prolatado em sede de **Embargos de Declaração**, através do qual este órgão fracionário decidiu:

1) TOMAR conhecimento dos embargos, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, ACOLHER EM PARTE, no que tange ao erro material quanto ao valor da multa aplicada à gestora, devendo assim ser corrigida a contradição verificada entre o teor da decisão e os valores das multas estabelecidos nas Portarias deste Tribunal nº 18/2011 e nº 22/2013. Desta feita, o valor da multa a ser aplicada, decorrente da apreciação do Pregão Presencial nº 547/2013, será alterado para R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 188,00 UFR, assinando à gestora o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 2253/14

prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

2) DETERMINAR A REMESSA dos autos à Auditoria (DEA) para análise da defesa apresentada pelo gestor da EMPASA, acostada à p. 1133/2115.

Dito isto, passo a relatar.

Antes de adentrar na análise do recurso propriamente dito, vale consignar que, em cumprimento ao item “4” do **Acórdão AC1 TC 01695/17**, o então Diretor-Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, apresentou defesa - doc. TC 62457/17, anexado a estes autos.

Passamos, finalmente, a análise do Recurso:

Irresignada, a então Secretária de Estado da Administração, através de representante legal, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, requerendo a reforma do aresto adotado em sede de Embargo de Declaração, com vistas ao julgamento regular do procedimento licitatório, inclusive, com subtração da multa aplicada.

A recorrente alega que a Secretaria Estadual de Administração não era o órgão competente para responder pelos atos ligados à execução de contratos decorrentes de processo licitatório, porque não é parte contratante, uma vez que seu limite se restringe a do órgão gerenciador, e que o ônus de comprovar a correta execução contratual e a lisura da despesa cabe, exclusivamente, ao gestor da EMPASA, e não à Secretária de Estado da Administração.

A unidade de instrução, através do Relatório subscrito pela Auditora de Contas Públicas, Mirtzi Lima Ribeiro, com arrimo na documentação apresentada na peça recursal e, bem assim, nos argumentos declinados pela recorrente, concluiu que as alegações apresentadas não são suficientes para modificar as decisões do Acórdão combatido.

Concernente à defesa encaminhada pelo então gestor da EMPASA, a Auditoria ressaltou que o tema, trata da execução do objeto do processo licitatório e que dita execução foi analisado na PCA do exercício de 2013, razão pela qual concluiu no sentido de que a peça de DEFESA seja copiada e anexada à PCA da EMPASA, Processo TC Nº 04558/14, que se encontra, conforme decisão, sobrestado na Auditoria aguardando conclusão a respeito da execução contratual referente às licitações analisadas nos Processos TC Nº 02253/14 (ora analisado), 16.317/13, 01.422/13 e 16.471/12, conforme despacho do Relator do feito, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.

Submetidos os autos ao **Órgão Ministerial** este, através do parecer da lavra da Subprocuradora-Geral, Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão, se manifestou, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, no mérito, em síntese, ressaltou que, embora mereça acolhimento o argumento da requerente no sentido de que não recai sob a sua responsabilidade a exigência de demonstração da execução contratual concernente à aquisição e distribuição das rações, uma vez que foi a EMPASA a contratante, a irregularidade tocante a ausência de planilha detalhada pertinente à execução contratual não foi a única presente nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 2253/14

autos, como quer fazer parecer a Recorrente, porquanto restou mantida a falha pertinente à ausência de um plano atualizado de aplicação e distribuição dos produtos do certame.

Por fim, concluiu:

1. Pelo provimento parcial do Recurso, para modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 01695/2017 com vistas a julgar regular com ressalva o Pregão Presencial nº 547/2013 e reduzir a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão atacada;
2. Acompanhar a sugestão do Órgão Auditor, no sentido de encaminhar o Doc. TC nº 62457/17 à prestação de contas da EMPASA, referente ao exercício de 2013 (Proc. TC nº 04558/14).

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Preliminarmente, vale anotar que o Recurso de Reconsideração impetrado pela insurgente contra o Acórdão AC1 TC 02179/17, adotado em sede de Embargos de Declaração, à vista do princípio da economicidade e celeridade processual, será aproveitado em relação ao Acórdão AC1-TC 01695/2017- fls. 1110-1104 que dentre outras deliberações julgou irregular a licitação.

Quanto ao mérito, na esteira do entendimento do Órgão Ministerial, entendo merecer ponderação o argumento da recorrente ao reivindicar a sua não responsabilidade quanto à exigência de demonstração da execução contratual, uma vez que, deve ser levado em conta que não foi a Secretaria de Estado da Administração a contratante, mas, a EMPASA, órgão participante, nos termos do Dec. 34.986/14, conforme contratos anexados aos autos.

Neste particular, é oportuno citar o disposto no § único do art. 6º do Decreto nº 34986, de 14/05/2014 que regulamenta no âmbito do estado, o Sistema de Registro de Preços, vejamos:

Art. 6º **O órgão participante**¹ será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o **encaminhamento ao órgão gerenciador**² de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda: (grifos nossos)

(...)

Parágrafo único. Cabe ao órgão **participante** aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às

¹ **órgão participante** - órgão ou entidade da administração pública estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

² **órgão gerenciador** - órgão ou entidade da administração pública estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 2253/14

suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador. (grifo nosso)

Assim, sopesando o fato de que aludida eiva não foi a única a produzir efeitos negativos no julgamento do processo em debate, a exemplo, da não comprovada ausência do plano atualizado de aplicação e distribuição dos produtos do certame, aspecto que no meu sentir é de extrema gravidade, porquanto, como ficou assentado pela Auditoria em seu relatório produzido em 01/12/2014, o Estado adquiriu, para serem distribuídas pela EMPASA, vultosas quantidades de ração desse mesmo tipo, através de Tomadas de Preços³, (processos TC 16.317/13, TC 01.422/13 e 16.471/12) que juntas perfazem o total de R\$ 129.340.200,00, sem, apresentação do indispensável PLANO DE DISTRIBUIÇÃO aos produtores rurais das áreas atingidas pela seca, além disso, não restou comprovada a publicação do certame em jornal de grande circulação.

Assim, entendo que a decisão deve merecer parcial reparo, tão somente quanto à responsabilidade acerca da exigência de demonstração da execução contratual que deve recair sobre o Diretor-Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho.

No que diz respeito ao atendimento à determinação constante do item 4⁴ do Acórdão AC1 TC Nº 01695/17, como dito linhas atrás, o Diretor-Presidente da EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, apresentou documentação que, em razão das peculiaridades do processo, do tempo decorrido da contratação e, também, seguindo a sistemática processual de análise de contratos

3

Processo	Licitação	Objeto	Valor – R\$	Vencedor	Autoridade homologadora
16317/13	Pregão Presencial 462/2013, com abertura em 08/01/2013.	Aquisição de toneladas de ração animal (forragem de sorgo ou milho, tipo silagem a granel), através de Registro de Preços, para distribuição pela Secretaria de Estado da Infra Estrutura a produtores rurais (pecuaristas) vítimas da estiagem no Estado	10.680.000,00	Santana Agroindustrial Ltda.	Livânia Maria da Silva Farias
01422/13	Pregão Presencial nº482/2012, com abertura em 17/01/2013.	Aquisição de ração animal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA.	52.304.400,00	Santana – R\$ 28.238.400,00 Atacadão do Criador – Com. Ind. Agropecuária e Transporte Ltda. R\$ 24.066.000,00.	Livânia Maria da Silva Farias
16471/12	Pregão Presencial nº285/12, com abertura em 12/11/2012	Aquisição de ração animal, para atender as necessidades da EMPASA/Para atendimento do Programa Emergencial de Manutenção do Rebanho da Paraíba	16.200.000,00	Santana Agroindustrial Ltda.	Livânia Maria da Silva Farias
Total			79.184.400,00		

⁴ Determinar a notificação, por meio de citação, do Diretor-Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, para demonstrar como ocorreu a execução contratual, aquisição e distribuição das rações licitadas, e, ultrapassado o prazo regimental da notificação, que os autos retornem à Auditoria para verificação da execução do contrato, identificando onde e para quem foram distribuídas as rações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 2253/14

nos processos respectivos de licitação adotados por esta Corte, sou porque a execução contratual seja analisada nestes autos, e não nos autos da prestação de contas anuais da EMPESA, relativa ao exercício de 2013, como sugeriu a unidade de instrução e opinou o Órgão Ministerial.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal, considerando o princípio da economicidade e celeridade processual, **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe dê provimento parcial para:

1. À vista do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 8.815,42⁵ (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) para R\$ 1.763,08 (um mil, setecentos e sessenta e três reais e oito centavos), correspondentes a 20% do valor aplicado e a 34,04 UFR⁶, sem prejuízo da assinatura de prazo nos termos da decisão exordial,
2. Determinar a unidade de instrução adoção de providências no sentido de que o contrato e, bem assim, a sua execução, sejam examinados neste álbum processual, e não no bojo do processo de Prestação de Contas do Diretor-Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, referente ao exercício de 2013 (Proc. TC nº 04558/14) como sugeriu a unidade de instrução e opinou o Órgão Ministerial;
3. Manter incólume os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 01695/2017, mormente aquela que julgou irregular o procedimento licitatório em debate;
4. Trasladar cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Diretor Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, referente ao exercício de 2013 (Proc. TC nº 04558/14).

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 2253/14, que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sr.^a Livânia Maria da Silva Farias, então Secretária de Estado da Administração, em face do Acórdão AC1 - TC 02179/17, que acolheu em parte os embargos de declaração interpostos, reduzindo o valor da multa aplicada para R\$ 8.815,42 e determinou a remessa dos autos à Auditoria (DEA) para análise da defesa apresentada pelo gestor da EMPASA, mantendo-se os demais termos do Acórdão **AC1 - TC - 01695/17**, e

Considerando o Relatório da Auditoria, a manifestação Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso, porquanto previstos os requisitos de sua admissibilidade e no mérito dar provimento parcial para:

⁵ Valor corrigido em sede de Embargos de Declaração

⁶ UFR- junho/2020= /R\$ 51,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 2253/14

1. À vista do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 8.815,42⁷ (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) para R\$ 1.763,08 (hum mil, setecentos e sessenta e três reais e oito centavos), correspondentes a 20% do valor aplicado e a 34,04 UFR⁸, sem prejuízo da assinatura de prazo nos termos da decisão exordial;
2. Determinar a unidade de instrução adoção de providências no sentido de que o contrato e, bem assim, a sua execução, sejam examinados neste álbum processual, e não no bojo do processo de Prestação de Contas do Diretor-Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, referente ao exercício de 2013 (Proc. TC nº 04558/14) como sugeriu a unidade de instrução e opinou o Órgão Ministerial;
3. Manter incólume os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 01695/2017, mormente aquela que julgou irregular o procedimento licitatório em debate;
4. Trasladar cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Diretor Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, referente ao exercício de 2013 (Proc. TC nº 04558/14).

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB - 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 04 de junho de 2020.

mnba

⁷ Valor corrigido em sede de Embargos de Declaração

⁸ UFR- junho/2020= /R\$ 51,78

Assinado 9 de Junho de 2020 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2020 às 15:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2020 às 16:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO